



**CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS DA SCM/ANP SOBRE O “MANUAL DO
CONCURSO ABERTO 2005/2006” APRESENTADO PELA TBG EM 21 DE
DEZEMBRO DE 2005**

A partir da apreciação do documento – Manual do Concurso Aberto 2005/2006 – apresentado em 21 de dezembro de 2005, pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), para a expansão do Gasoduto Bolívia-Brasil, a Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SCM/ANP) considera importante a observação dos seguintes pontos:

1. No que concerne às questões relativas ao não cumprimento da Resolução ANP nº 27/2005:

- (i) De acordo com o § 2º, Art.7º da Resolução ANP nº 27/2005, o documento apresentado deverá ser intitulado “Regulamento” e não “Manual”, conforme descrito;
- (ii) No item **1.2 Elaboração do Projeto Conceitual de Expansão do Gasoduto**, a TBG não detalhou os procedimentos relativos à alocação de capacidade, conforme exigido pelo § 2º do Art.7º, o qual dispõe que “o Transportador submeterá à aprovação da ANP, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à divulgação, o regulamento do CPAC, que detalhará os procedimentos de oferta e alocação de capacidade para STF”.

A Transportadora limitou-se a afirmar, no item 1.2.1, que "... a TBG analisará o conjunto das Manifestações de Interesse e elaborará projeto conceitual técnico e econômico de expansão de capacidadeque permita o estabelecimento de uma Tarifa de Transporte competitiva e economicamente viável para a TBG" .

Ressalta-se que esta questão possui grande importância, uma vez que é neste ponto que se encerra a concepção do leilão para a capacidade a ser ofertada para contratos firmes. Esta alocação de capacidade poderá ser definida de maneira semelhante à acordada em 2001, que estabelecia que "Capacidade Ofertada será alocada aos interessados respeitando-se o critério de maior valor econômico (VE) das Propostas Irrevogáveis";

- (iii) No item **2. Estrutura Tarifária**, a Transportadora deverá explicitar que, no cálculo da tarifa, será utilizado o custo médio ponderado de capital (WACC) para a avaliação do custo de capital relacionado ao investimento, conforme estabelecido no inciso III do Art. 9º da Resolução ANP nº 27/2005; e
- (iv) No item **1.3. Envio de Cartas Convite**, a referência ao critério a ser adotado para o dimensionamento do projeto, segundo a minuta de Regulamento em tela, constará da Carta Convite, ou seja, de uma etapa posterior ao Regulamento. Entretanto, conforme o inciso I do Art. 9º da Resolução ANP nº 27/2005, tal informação deverá constar do próprio Regulamento do CPAC.

2. Ademais, há outros pontos que necessitam ser esclarecidos, alterados ou incluídos no documento ora contemplado, a saber:

- (i) O item 1.1.3, (iv), do documento em apreciação, dispõe que "*as Manifestações de Interesse somente serão válidas quando estiverem acompanhadas do comprovante de depósito de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) na conta corrente: nº 354448-6, Agência: 3180-1 do Banco do*



Brasil, Titular: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.,
CNPJ: 01.891.441/0001-93”.

Consoante a TBG, o expressivo valor acima mencionado possui como objetivo evitar que agentes que não possuam real interesse em participar do processo o façam, uma vez que, caso contrário, haveria prejuízos ao bom andamento deste CPAC.

A SCM/ANP, por seu turno, entende que deve ser restituído aos carregadores o supracitado valor por estes pagos para ingressar no CPAC, descontado o montante necessário para custear o processo. Merece registrar que tais custos deverão ser demonstrados pela TBG à ANP e aos agentes participantes do CPAC.

- (ii) Fixou-se a capacidade mínima a ser solicitada pelos carregadores em 500 mil m³/dia, não havendo possibilidade dos mesmos a escalonarem.

Quanto a esta questão, ressalta-se que, nas Manifestações de Interesse endereçadas à empresa Gas TransBoliviano S.A. (GTB) na Bolívia, há interessados em capacidades variantes ao longo do contrato.

- (iii) Ao item 1.1.4. do documento em questão, a SCM/ANP entende que deve ser incorporada a possibilidade de intervenção da ANP em eventuais situações nas quais o carregador venha a sentir-se discriminado por não atender aos pedidos de informações, conforme pretendido pela Transportadora;
- (iv) No Anexo I, “Carta Convite”, o termo “item 1.7.” deve ser substituído por “item 1.3.”

3. No que tange ao prazo de contratação de 20 (vinte anos) estabelecido no item 1.1.3. do documento apresentado pela TBG, merece registro o fato de que os Contratos de Transporte de Gás Natural, firmados no âmbito da indústria gasífera, possuem, em geral, longos prazos de vigência.



Tal característica visa à garantia do retorno dos investimentos realizados, assim como à viabilização de financiamentos destinados a projetos de infra-estrutura de escoamento de gás, sobretudo, em mercados abertos à competição, sujeitos à instituição do livre acesso aos gasodutos, nos quais há aumento da percepção do risco pelo carregador-investidor.